

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO

Nº 403/95

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 21/11/95

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 4, de 02 de outubro de 1995, do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

CONSIDERANDO que tal Portaria visa a proibição da pesca, no período da PIRACEMA;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da citada Portaria veda a pescaria numa distância de 1.000 (mil) metros à jusante e à montante das barragens de represas hidrelétricas;

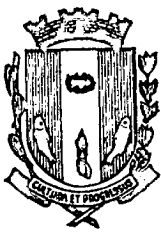
CONSIDERANDO que o artigo 3º, permite a pesca por amadores, somente na modalidade pesque e solte;

J
CONSIDERANDO que as autoridades competentes tem a intenção de vedar a pesca em Cachoeira de Emas, cumprindo os termos da Portaria nº 4;

CONSIDERANDO que no Distrito de Cachoeira de Emas é observado a pesca amadora, somente depois da Ponte sobre o indigitado Rio;

CONSIDERANDO que essa determinações são observadas por pescadores amadores, visitantes e fiscalizada pela Polícia Florestal;

CONSIDERANDO que realmente há necessidade de proibir a pesca, mas somente da barragem até a Ponte, prática esta sem-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

pre observada e cumprida pelos pescadores amadores de linha de mão, caniço simples ou molinete com carretilha e vara e anzol;

CONSIDERANDO que, conforme informações a Polícia Florestal não permitirá a pesca de mão em Cachoeira de Emas, mesmo após a Ponte;

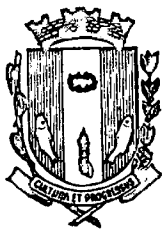
CONSIDERANDO que muitos turistas vem a Pirassununga apenas para distrair e passar momentos agradáveis, numa pescaria não predatória e de caniço;

CONSIDERANDO que os poucos peixes físgados, — frise-se — após a Ponte, são recebidos como recompensa pelo dia feliz e levados como souvenirs para as suas cidades natal;

CONSIDERANDO que a proibição, como vem de muitos anos, poderia cingir-se somente à pesca, depois da Ponte sobre o rio, não impedindo-se assim o lazer de turistas e Municipales;

CONSIDERANDO que o Distrito de Cachoeira de Emas é local turístico muito conhecido e bastante visitado por pessoas de várias localidades, que se acostumaram com os ditames legais anteriores;

CONSIDERANDO que devemos proteger o local turístico a fim de que não seja impecilho aos visitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

CONSIDERANDO finalmente que a pesca de caniço simples e linha de mão, de maneira alguma iria prejudicar o fenômeno de procriação dos peixes, desde que respeitado a distância entre a Ponte do Rio e a Barragem da CESP;

INDICO, pelos meios regimentais, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, entre em entendimento com os Órgãos competentes e o IBAMA/SP no sentido de que as regras de pescaria, mantenham-se da mesma forma que vinha sendo efetuada, proibindo-se a pesca entre a Ponte e a barragem da CESP.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1995


Valdir Rosa

vereador

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS

Superintendência Estadual em São Paulo

Portaria nº 4, de 2 de outubro de 1995

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria nº 305/95, de 23 de fevereiro de 1995, combinada com o artigo 68, inciso V da Portaria nº 455/GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989, o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo SUPES/SP Nº 016040/90, resolve:

Art 1º - Fixar o período de 15 de novembro de 1995 a 15 de fevereiro de 1996 para o defeso da piracema no Estado de São Paulo.

Art 2º - Proibir a pesca sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000 (mil) metros à jusante e à montante das barragens de represas hidrelétricas.

Art 3º - Permitir para a pesca amadora, somente o emprego dos seguintes aparelhos de pesca: linha de mão, caniço simples ou com molinete/carretilha e vara e anzol, com iscas naturais e artificiais, somente na modalidade pesque e solte.

Art 4º Permitir a pesca profissional em rios da União, de margem a margem e rios afluentes no Estado de São Paulo, somente no emprego dos seguintes aparelhos de pesca: linha de mão, caniço simples ou com molinete/carretilha, vara com linha e anzol e espinhel.

Parágrafo único - Por rios da União, entende-se: rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio que banhem mais de um Estado.

Art 5º - A pesca em reservatórios no período da piracema, pertence regulamentada por portarias específicas.

Art 6º - Os petrechos apreendidos dentro das especificações legais para o exercício da pesca ficarão retidos até o final do defeso e liberado após as exigências legais. Os de uso proibido, ficarão retidos definitivamente.

Art 7º - Os infratores dessas disposições ficarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67, na Lei nº 7679, de 23.11.88 e demais legislações complementares.

Art 8º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 15 de novembro de 1995, ficando revogadas as disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO